

Prevenção da Violência Doméstica  
e Familiar contra as Mulheres com  
a Estratégia de Saúde da Família





## **Coordenação do Projeto Prevenção da Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres com a Estratégia de Saúde da Família**

Promotora de Justiça Fabíola Sucasas Negrão Covas

Assessora do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva do MPSP

### **Realização**

Ministério Público do Estado de São Paulo

Prefeitura do Município de Jacareí

### **Colaboração**

Promotora de Justiça Renata Lucia Mota Lima de Oliveira Rivitti

Assistente Social Fabiana Pitanga da Silva

Assistentes Sociais do Setor Técnico da Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica da Capital - MPSP

### **Apoio**

Equipe do Programa Família Segura

### **Ilustração e diagramação**

Renata dos Santos Bastos

O projeto PVDESF em Jacareí está inserido nas ações do Programa Família Segura instituído pela Lei Municipal 6.196/18

Esta cartilha tem como base a Cartilha "Mulher, Vire a Página" elaborada pelo Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID) do Ministério Público de São Paulo em 2011 e suas edições posteriores.

1ª edição cartilha PVDESF Jacareí - 2019



## Apresentação

A violência doméstica contra a mulher no Brasil apresenta altos índices, é cotidiana e epidêmica. De acordo com o Mapa da Violência de 2015, o Brasil ocupa a vergonhosa quinta posição entre os países que mais assassinam mulheres. Grande parte dessas mortes foi praticada por alguém com quem elas mantinham algum tipo de vínculo afetivo e, não raras vezes, os filhos e filhas também são atingidos, direta ou indiretamente. São ciclos que infelizmente fortalecem a já arraigada cultura da violência, tornando-se elemento constitutivo de relações sociais desiguais e naturalizadas. Quando alguém viola uma mulher, atinge também toda a família e a sociedade.

A ciência mostra e comprova que a violência contra a mulher e a família está entre as mais severas adversidades que afligem a primeira infância e os filhos da relação, impactando direta e profundamente a saúde física e principalmente a mental de todos os seus membros. A violência familiar impede a mulher, geralmente primário cuidador dos infantes, de ser responsiva, adequada, afetuosa e atenciosa, provocando-lhe sérios abalos mentais. A violência transforma o lar num ambiente hostil, imprevisível, assustador e inseguro, afetando diretamente a habilidade de seus moradores de interagirem e se comunicarem de forma saudável, gerando mais violência. Ainda, pode afetar as competências cognitivas dos pequenos estudantes, impedindo ou prejudicando seu desenvolvimento intelectual. E torna suas vítimas – mulheres e filhos - inseguras, ansiosas e dependentes. A violência impede o cidadão de ser produtivo.

A violência mina a esperança no futuro, impedindo comunidades inteiras de florescerem, crescerem e se desenvolverem.

Combatendo a violência contra a mulher e a família, combatemos também a evasão escolar, o abuso de drogas, a criminalidade e a pobreza.

Com essa perspectiva, a Prefeitura de Jacareí tem empreendido esforços e parcerias, implantando com o Ministério Público e nas ações do programa Família Segura instituído pela Lei Municipal n. 6196/18, o Projeto “Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, iniciativa do MPSP que contou com reconhecida homenagem no XIII Prêmio Innovare em 2016, e integra o Plano Nacional de Segurança Pública desde o ano de 2017.

Esta cartilha se traduz em um dos instrumentos das atividades deste Projeto e se propõe, a partir da conscientização das/os agentes de saúde e profissionais dessa área, a transmitir informações que possam contribuir para a prevenção da ocorrência ou do agravo da violência doméstica e familiar, multiplicando o conhecimento de toda a população acerca do conteúdo da Lei Maria da Penha, do conceito da violência doméstica, de como ela se manifesta e quais os instrumentos e os serviços disponíveis em Jacareí para o seu enfrentamento. Cartilha, sempre bom lembrar, é o livro que ensina a ler.

A partir de esforços dessa natureza construímos uma sociedade consciente de que homens e mulheres são iguais, são sujeitos de direitos e merecem integral respeito.

Com esta cartilha, gerações atuais e futuras serão educadas, com potencial de grandes e efetivas mudanças na cidade de Jacareí.

Boa leitura!



# Índice

Apresentação .....	3
Uma questão de gênero .....	5
Problema de saúde pública .....	6
Ambiente de risco .....	7
Violência contra as mulheres na infância e adolescência .....	8
A violência sexual deixa sinais .....	9
Casamento infantil .....	10
Ciclo da violência doméstica .....	11
Formas de violência .....	13
Faça o teste .....	15
Violência contra as mulheres idosas .....	16
As mulheres negras .....	17
As mulheres com deficiência .....	18
Mulheres imigrantes e/ou refugiadas .....	18
Lésbicas e mulheres transgênero .....	19
Enfrentamento à violência .....	21
Medidas protetivas .....	22
Rede de atendimento às mulheres .....	24
Lei Maria da Penha .....	26

# Uma questão de gênero

É fácil perceber a existência de **diferenças físicas** entre homens e mulheres, mas estas diferenças são de natureza **biológica**.

Há, porém, outras diferenças que podem ser observadas entre homens e mulheres:

- ↪ Os homens recebem maiores salários do que as mulheres
- ↪ As mulheres realizam mais tarefas domésticas do que os homens;
- ↪ Os homens possuem maior liberdade sexual do que as mulheres;
- ↪ As mulheres são assassinadas dentro de suas casas, por pessoas com quem tinham relação de afeto, enquanto homens são mortos em situações de violência urbana, fora de casa.

Estes exemplos demonstram a existência de **desigualdades de poder**, de **prestígio**, de **liberdade**, de **valorização**, etc., entre homens e mulheres. Desigualdades que não são naturais e que, por isso, não tem relação com o corpo biológico da pessoa.

Estas **desigualdades** são sociais e produzidas a partir das **relações de gênero**. Isto é, a partir da criação, ao longo da história, de comportamentos, leis, expectativas, etc. atribuídas ao masculino e ao feminino.

Apesar de todos os avanços conquistados pelas mulheres, muitos homens ainda acreditam ter “o direito” de agredir, maltratar, humilhar, e “corrigir” as mulheres com as quais se relacionam no namoro, na união estável, no casamento, na separação, na relação de mãe e filho.

**A violência contra as mulheres é considerada uma violência de gênero porque o seu fundamento é a desigualdade de poder entre homens e mulheres.**



## Você sabia que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é um problema de saúde pública?

- ✚ Muitas mulheres que procuram os serviços de saúde com reclamações de enxaquecas, gastrites, dores generalizadas e outros problemas, vivem situações de violência dentro de suas próprias casas;
- ✚ As mulheres com idade entre 15 e 44 anos perdem mais anos de vida saudável em função do estupro e da violência doméstica do que em razão de câncer de mama, câncer de colo de útero, problemas relacionados ao parto, problemas cardíacos, AIDS, doenças respiratórias, acidentes de automóveis ou a guerra;
- ✚ 1 em cada 5 dias de falta ao trabalho no mundo é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas;
- ✚ A cada 5 anos, a mulher perde 1 ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica.

### As consequências da violência para a saúde das mulheres podem ser imediatas ou a médio e longo prazo:

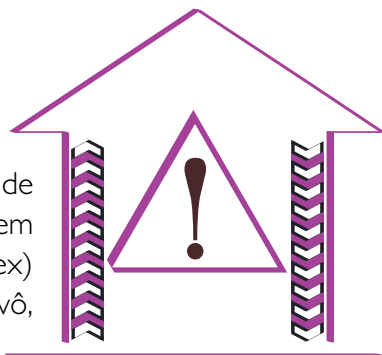
- ✚ Hematomas e feridas causadas pela violência física ou sexual.
- ✚ Contaminação por doenças sexualmente transmissíveis (DST/AIDS).
- ✚ Gravidez indesejada.
- ✚ Depressão, stress, insônia, distúrbios alimentares, uso ou abuso de álcool ou outras drogas.
- ✚ Problemas físicos que vão se agravando: dores de cabeça, lombar, abdominal, problemas de locomoção e mobilidade.
- ✚ Tentativas de suicídio.

Dados da Organização Mundial de Saúde, disponíveis em:

<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Violencia-contra-a-mulher-um-problema-de-saude-publica/5/15366>

## Você já deve ter observado que:

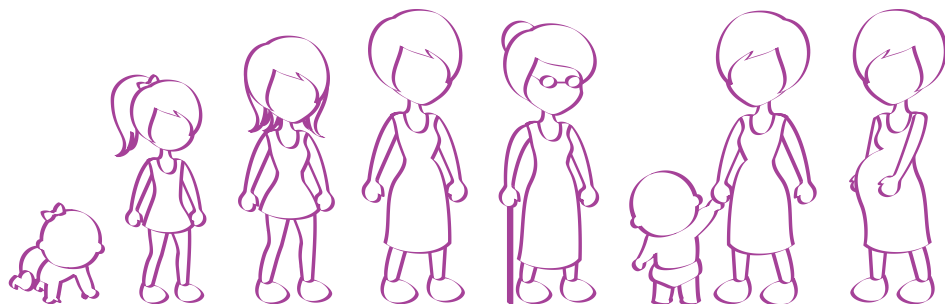
Geralmente, as mulheres sofrem violência de pessoas com as quais convivem ou com quem possuem vínculo afetivo ou familiar: (ex) namorado, (ex) companheiro, pai, tio, avô, colega de trabalho, etc.



**Por isso, muitas vezes, o ambiente doméstico e familiar é o que oferece maior risco para as mulheres.**

Os homens também sofrem violência. Contudo, trata-se de uma violência que ocorre em espaços públicos, praticada por pessoas desconhecidas ou com quem não possuem vínculo afetivo: brigas entre torcidas, em bares, acidentes automotivos, etc.

Infelizmente, a violência também atinge as mulheres em diversos espaços (assédio no ambiente de trabalho, no transporte público, etc.), independente de classe social, religião, orientação sexual, nível educacional, raça, etnia e em todos os seus ciclos de vida (infância, adolescência, fase adulta, velhice):





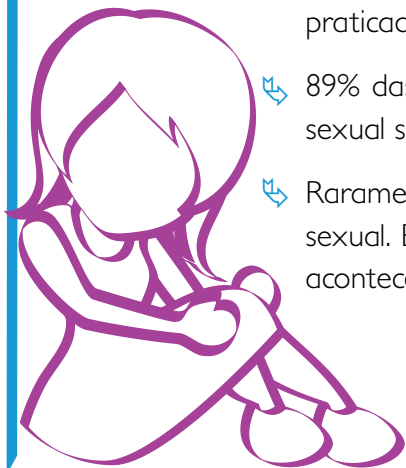
## Violência contra as mulheres na infância e adolescência

As principais formas de violência contra as mulheres neste ciclo de vida são o abuso e a exploração sexual:

**Abuso sexual:** é a ação de qualquer pessoa que, prevalecendo-se de sua relação de poder, afeto ou confiança, obriga crianças e/ou adolescentes a atos eróticos ou sexuais para os quais elas não têm condições de discernir, consentir ou resistir. É praticado, com maior frequência, por pessoas que participam do convívio da criança ou do/a adolescente.










**Exploração sexual:** é a utilização de crianças e adolescentes para fins sexuais visando à obtenção de dinheiro, objetos de valor ou outros favorecimentos. Envolve a pornografia, o tráfico de crianças e adolescentes, o turismo sexual, etc.

- No Brasil, mais de 70% dos casos de estupro são praticados contra crianças e adolescentes.
- 89% das crianças e adolescentes que sofrem violência sexual são do sexo feminino.
- Raramente a criança mente sobre a situação de abuso sexual. Em 94% dos casos, a violência sexual realmente aconteceu.





## A violência sexual deixa sinais! Observe se a criança/adolescente:

-  Demonstra comportamento sexual inadequado para a idade;
-  Se isola e/ou se retrai;
-  Apresenta comportamento agressivo e irritado;
-  Apresenta medos “inexplicáveis” de pessoas e lugares;
-  Apresenta mudanças nos hábitos alimentares, no sono e/ou no desempenho escolar;
-  Faz desenhos ou brincadeiras sexuais ou que sugerem violência;
-  Apresenta comportamento autodestrutivo (provoca cortes, beliscões, arranhões em si mesma, corta o próprio cabelo, etc.);
-  Apresenta sinais físicos, como dor e feridas, sem explicação, nos genitais;
-  Aparece com “presentes” ou dinheiro e não explica sua origem.

**A presença destes sinais pode estar relacionada a outros fatores.  
Em qualquer caso, não fique sozinha(o), procure ajuda profissional!**

Você sabia que qualquer gravidez decorrente de violência sexual, ou seja, de estupro, pode ser interrompida? Este direito é conhecido por **Aborto Legal**. **Procure a UBS mais próxima para obter informações.**

Existem espaços onde as crianças, adolescentes e seus/suas familiares podem contar com apoio social e psicológico para tentar superar o sofrimento causado pela violência sexual, psicológica e física.

O Município de Jacareí oferece espaço para acolhida e serviços especializados para crianças e adolescentes vítimas de violência, garantindo-lhes atendimento humanizado, integral e protetivo, bem como para suas respectivas famílias. Os profissionais estão preparados para realizarem a escuta protegida das crianças e adolescentes, e também para o suporte social e psicológico da família, com acolhida, avaliação de risco, encaminhamentos de saúde e suporte pedagógico, tudo de forma articulada e integrada entre os serviços de assistência social, saúde e educação, o Conselho Tutelar e a Promotoria de Justiça.

Você pode procurar apoio e orientação imediatos através do Programa Família Segura, ou ainda em qualquer Unidade Básica de Saúde, em quaisquer das escolas do Município, em qualquer unidade do CRAS ou do CREAS do seu bairro, ou ainda no Conselho Tutelar ou na Promotoria de Justiça, conforme endereços constantes desta cartilha. Os endereços da rede de atendimento estão a partir da página 24.



## Você sabia que o casamento infantil é um fator de maior vulnerabilidade à violência doméstica para as meninas?

O casamento infantil é a união conjugal em que um dos parceiros tem menos de 18 anos de idade.

O Brasil é o 4º país do mundo e o 1º da América Latina em casamentos infantis e 36% de toda a população feminina se casam antes dos 18 anos. No mundo, são 15 milhões de meninas por ano!\*

### Meninas não são mini-mulheres, são crianças e adolescentes em desenvolvimento!

O **casamento infantil** está enraizado na engrenagem da desigualdade de gênero e é considerado uma violação aos direitos humanos, pois efetivamente interrompe a infância das meninas.

A tolerância da sociedade permite existir o casamento infantil, geralmente por motivos como:

- ↪ A ideia de que é uma oportunidade para a menina sair da pobreza.
- ↪ Necessidade de aliviar o custo da família de educar e cuidar de uma criança.
- ↪ Influência de valores patriarcais como o de que o destino da mulher é o casamento e a maternidade.
- ↪ Acreditar que casar cedo é uma forma de “endireitar” a menina e controlar sua sexualidade.
- ↪ Desejo de proteger a honra da família quando a menina engravidou.

O casamento infantil gera:

- ↪ Gravidez indesejada.
- ↪ Gravidez com alto risco para a saúde da mãe e do bebê.
- ↪ Maior risco para o abandono escolar, dificuldade para retornar aos estudos.
- ↪ Redução na capacidade de a mulher obter emprego e ter independência econômica.
- ↪ Maior vulnerabilidade à violência doméstica.

### Perante a lei, qualquer relação sexual com uma menina com menos de 14 anos de idade é considerada crime de estupro de vulnerável

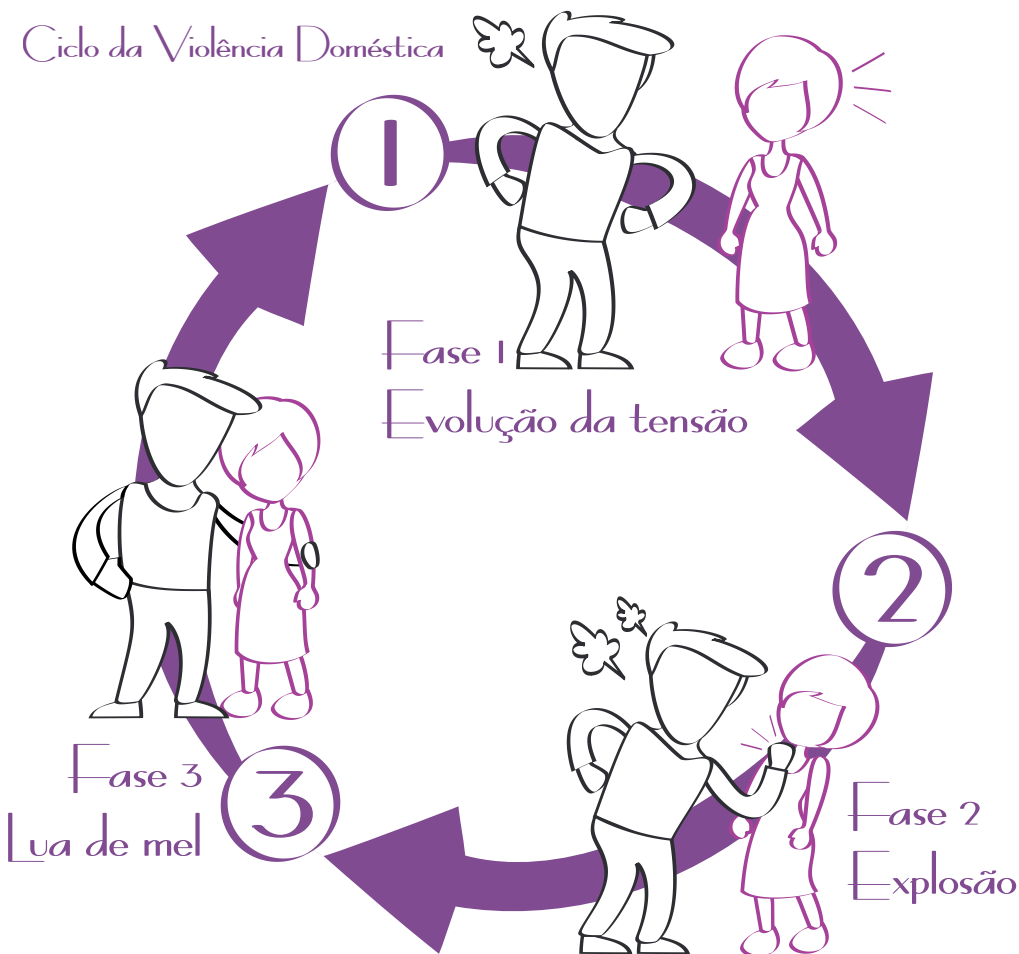
\* <https://nacoesunidas.org/brasil-tem-maior-numero-de-casamentos-infantis-da-america-latina-e-o-4o-mais-alto-do-mundo>

Os dados sobre casamento infantil foram compilados do relatório “Fechando a Brecha: Melhorando as Leis de Proteção à Mulher contra a Violência, do Banco Mundial; e da pesquisa “Ela vai no meu barco”, do Instituto Promundo com apoio da Plan International.

## Violência contra as mulheres jovens e adultas

Quando as mulheres começam a namorar ou decidem conviver com a pessoa com quem tem relacionamento amoroso, a violência mais recorrente é aquela praticada pelo próprio parceiro ou ex- parceiro.

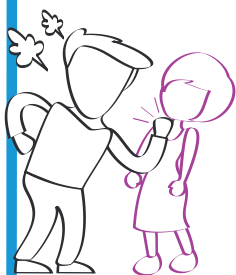
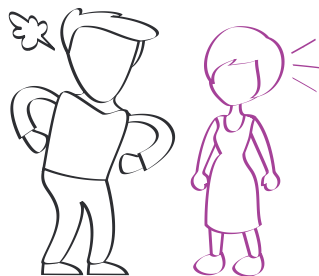
Essa violência costuma se desenvolver na forma de um ciclo:





## Ciclo da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres

**Fase 1 – Evolução da Tensão:** O homem autor de violência apresenta comportamento ameaçador e violento, humilha e xinga a sua parceira, destrói objetos da casa, etc. A mulher sente-se responsável pelo comportamento do parceiro, procurando justificativas para o comportamento dele: “ele estava cansado”, “estava bêbado”, “é doente”, etc.



**Fase 2 – Explosão:** O autor de violência comete agressões físicas e verbais e aparenta estar descontrolado. A mulher sente-se fragilizada, em choque. Acredita que não possui mais controle sobre a situação. É a fase na qual ela costuma procurar ajuda (na Delegacia de Polícia, Hospitais, etc.).

**Fase 3 – Lua de mel:** O autor de violência diz que está arrependido e pede uma nova chance. Torna-se atencioso e carinhoso. Promete mudar o comportamento e tornar-se um “novo homem”. A mulher acredita na mudança do parceiro, confiando que os episódios de violência não se repetirão.



**Aos poucos, a tensão entre o casal começa a se acumular novamente e o ciclo recomeça. A cada novo ciclo a violência se agrava e a mulher pode correr mais riscos.**

## Na relação com o (ex) namorado, (ex) companheiro, (ex) marido as mulheres podem sofrer diversas formas de violência:

**Violência psicológica:** demonstrar ciúme excessivo, tentar controlar as atividades da mulher, agredi-la verbalmente, controlar as amizades, afastar de parentes e amigos, humilhar, perseguir, ameaçar, chamar de “louca”.

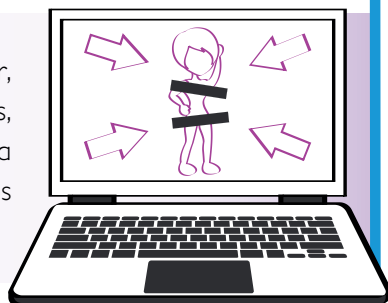
**Violência moral:** injuriar (ofender a mulher, chamando-a de “vadia”, “vagabunda”); caluniar (dizer que a mulher roubou, cometeu crimes), difamar (acusar a mulher de traição, não ser boa mãe, etc.).

**Violência física:** estapear, sacudir, bater com o punho ou com objetos, estrangular, queimar, chutar, ferir com armas ou objetos, torturar.

**Violência sexual:** Forçar relação sexual por meio de ameaças, intimidação ou uso da força física; forçar atos sexuais não desejados, com outras pessoas ou na frente de outras pessoas; impedir o uso de métodos contraceptivos (camisinha, pílula anticoncepcional, etc.), obrigar a assistir pornografia, forçar gravidez, forçar aborto.

**Violência patrimonial:** danificar documentos, destruir ferramentas/instrumentos de trabalho, estragar fotos, quebrar celular e outros objetos pessoais, rasgar roupas, etc.

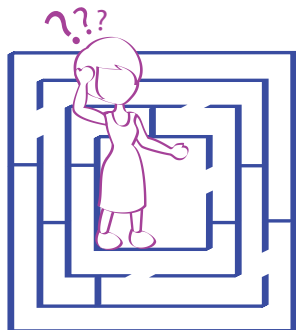
**Violência no ambiente virtual:** ofender, humilhar, ameaçar, depreciar, etc. por meio de redes sociais, e-mails, páginas da internet, etc. Também envolve a publicação/divulgação de imagens e/ou vídeos íntimos sem o consentimento da mulher.





A constante repetição do “Ciclo da Violência Doméstica” pode levar a mulher a acreditar que não tem controle sobre a situação de violência e que não consegue evitar as agressões praticadas por seu parceiro ou exparceiro. Isto pode fazer com que ela se sinta desamparada e passe a acreditar que “não há saída”. Por estas e outras razões, a mulher pode permanecer muito tempo em uma relação violenta e enfrentar dificuldades para procurar ajuda.

É preciso compreender que a dificuldade de agir ou reagir não é culpa da mulher!



Muitos fatores interferem em sua tomada de decisão: a esperança de que o companheiro mude de comportamento, a dependência emocional e/ou financeira, o desejo de que os filhos convivam com o pai, a pressão social para preservar a família, entre outros.

## Atenção!

Em muitos casos, o momento da separação é o de maior risco para a mulher. É comum que o ex-lhe diga: “se não for minha, não será de mais ninguém”, passe a persegui-la, a realizar inúmeras ligações telefônicas todos os dias ou a encaminhar várias mensagens nas redes sociais.

Em todas essas circunstâncias, é muito importante contar com a ajuda de profissionais para elaborar um **Plano de Segurança** e de superação da situação de violência.

Os endereços da rede de atendimento estão a partir da página 24).

**Faça o teste e veja se você está em situação de risco.  
(Marque com um x quando a resposta for SIM)**

- Ele controla ou tenta controlar o tipo de roupa que você usa?
- Tenta isolar você de sua família ou de seus amigos?
- Tem ciúmes excessivos ou imagina traições?
- Controla seus horários?
- Diz que você não precisa trabalhar ou estudar?
- Controla as ligações no seu telefone?
- Tem a senha de seu e-mail e/ou redes sociais?
- Controla seu salário e/ou seus bens?
- Você tem ou já teve medo de ficar sozinha com ele?
- Ele já te agrediu com ações ou palavras na frente de outras pessoas ou autoridades?
- As brigas e discussões tem se tornado mais frequentes?
- Durante as brigas e discussões ele parece ficar sem controle?
- Ele tem envolvimento com organizações criminosas e insinua que “alguém fará o serviço sujo por ele”?
- Ele diz que não tem medo de ser preso?
- Quando você tenta se separar, ele não aceita e lhe persegue na escola, faculdade, trabalho, em casa?
- Se vocês já terminaram, ele insiste com frequência para que vocês retomem o relacionamento?
- Ele diz que se você não for dele não será de mais ninguém?
- Maltrata ou mata seus animais de estimação?

**Resultado: se você respondeu SIM a alguma destas questões,  
procure um serviço especializado da Rede de Atendimento.  
(Os endereços estão na página 24).**

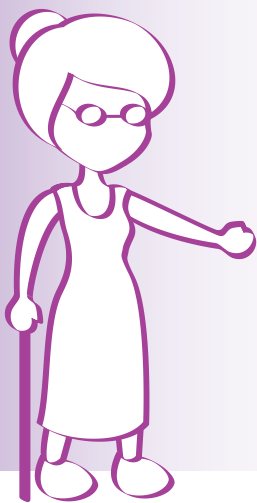


## Violência contra as mulheres idosas

Quando as mulheres se tornam idosas, além dos companheiros, as filhas e, principalmente, os filhos, são as pessoas que mais praticam violência contra elas.

**Nesta fase da vida, as idosas são submetidas a:**

- ↳ Humilhações, xingamentos.
- ↳ Chantagens para que deem dinheiro aos/às filhos/as, especialmente para o consumo de álcool ou outras drogas.
- ↳ Negligência (desidratação ou desnutrição, higiene precária, escaras, assaduras, roupas inadequadas para o clima/ambiente, etc.).
- ↳ Subtração ou retenção da aposentaria e/ou de outros rendimentos.
- ↳ Abuso financeiro (recusa em comprar medicamentos e alimentos; recusa em contratar profissional para a prestação de cuidados específicos, etc.).
- ↳ Agressões físicas.
- ↳ Abusos sexuais, entre outros.



O Ministério Público e o Conselho Municipal do Idoso podem ser acionados quando forem identificadas quaisquer das situações descritas acima.

Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e as Unidades Básicas de Saúde (UBS) são outros locais onde se pode obter apoio e orientação.

**Os endereços da rede de atendimento estão a partir da página 24.**



Além da violência praticada durante os diferentes ciclos de vida, as mulheres também sofrem violência em razão do seu pertencimento a determinada classe social, cor de pele, condição física, orientação sexual e identidade de gênero:

### As mulheres negras

A violência doméstica e a interface com o racismo impactam drasticamente a vida das mulheres negras. Um estudo realizado pelo GÉLEDES (Instituto da Mulher Negra), em conjunto com alguns Centros de Defesa e Convivência da Mulher (CDCMs) de São Paulo, revelou que a cor da pele tem sido um importante instrumento simbólico para submeter, humilhar, desumanizar e manter o controle e o poder sobre as mulheres negras.

As mulheres negras:

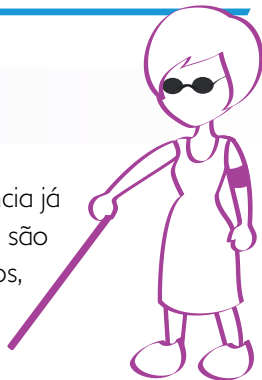
- ✚ figuram em mais de 60% nas taxas de assassinato de mulheres no Brasil em razão de violência de gênero (fonte: Dossiê Mulheres Negras)
- ✚ figuram em mais de 59% nas denúncias de violência doméstica (fonte: Central de Atendimento à mulher, ligue 180)
- ✚ figuram na maioria nos casos de estupro (fonte: IPEA-2014, Nota Técnica)
- ✚ figuram na maioria nos casos de assédio nos espaços públicos (fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2017 - Um retrato da violência contra negros e negras no Brasil)

O racismo institucional é uma realidade vivenciada cotidianamente pelas mulheres negras, o que inviabiliza o acesso delas às políticas públicas de Estado, fundamentais para a garantia da dignidade humana, como saúde, educação, terra e trabalho. **São as mulheres negras que estão nas piores posições desiguais de gênero e étnico-raciais, tornando-se alvos preferenciais da violência doméstica e familiar e do Estado.**



## As mulheres com deficiência\*

Estima-se que 40% das mulheres com algum tipo de deficiência já tenham sofrido violência doméstica e familiar. Estas são praticadas por seus companheiros ou ex-companheiros, familiares e cuidadores(as), ou seja, por pessoas com quem elas possuem algum tipo de vínculo afetivo.



As mulheres com deficiência vivem em maior situação de vulnerabilidade social, pois, além das formas de violência que são cometidas contra as demais mulheres, **elas sofrem a violência da sociedade e do Estado que ainda estigmatiza a deficiência como algo “anormal”, que foge dos padrões estabelecidos socialmente.**

A maioria dos serviços públicos ainda não possui condições adequadas para atendê-las. Esse despreparo não é fruto apenas da estrutura dos espaços físicos que não oferecem condições ideais de acessibilidade e da ausência de equipamentos que atendam suas necessidades específicas (por exemplo, as mesas de exame ginecológico não são acessíveis e há poucos materiais informativos destinados às mulheres com deficiência auditiva e, ou, visual).

Também há falta de profissionais capacitados para atender as demandas específicas das mulheres com deficiência, o que contribui para afastá-las dos serviços de prevenção e proteção e intensifica o processo de isolamento social delas.

## Mulheres imigrantes e/ou refugiadas

Não são apenas os obstáculos culturais e sociais de ter que recomeçar a vida em outro país, cujos costumes, regras e relações sociais são diferentes, que impedem as mulheres imigrantes e/ou refugiadas de denunciarem a violência doméstica e familiar. Além da dependência econômica dos parceiros e, em alguns casos, a dificuldade de se reconhecerem em situação de violência, elas são vítimas de

violência institucional por parte de alguns funcionários e funcionárias dos serviços públicos, que as discriminam em virtude de suas origens nacionais.

Deste modo, é importante registrar que:

- ↪ A Lei Maria da Penha é destinada a todas as mulheres que estejam no território brasileiro.
- ↪ Independente da nacionalidade e da situação no país, as mulheres imigrantes e/ou refugiadas têm o direito de procurar as unidades policiais para denunciar a violência que sofrem.
- ↪ Podem solicitar as medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha. (informações sobre medidas protetivas na página 21);
- ↪ As mulheres imigrantes e/ou refugiadas têm o direito de serem acolhidas e bem atendidas na rede de atendimento às mulheres em situação de violência.

### Lésbicas e mulheres transgênero\*\*

As mulheres lésbicas são pessoas identificadas pelo gênero feminino que se sentem atraídas ou mantêm relações afetivo-sexuais com pessoas do mesmo gênero.

As mulheres transgênero são pessoas que se identificam, que tem a convicção que são do gênero feminino mesmo que tenham sido designadas como pertencentes ao gênero/sexo masculino.

As lésbicas e as mulheres trans são alvo de uma série de violências dirigidas a contestar sua orientação sexual e a sua identidade de gênero.

São violências pautadas pela discriminação e pelo preconceito, que estigmatizam as identidades e relações afetivas, muitas vezes perpetradas por sua comunidade, família e relações de trabalho/escola:

**\*\* Fonte: BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (GLBTT). Brasília, 1ª ed., 2013.**

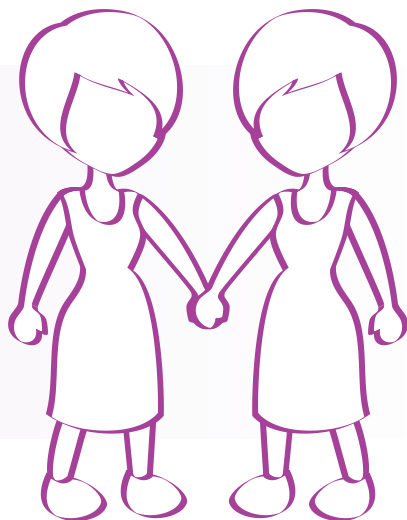


- Muitas são agredidas física e psicologicamente pelos familiares que não aceitam sua orientação sexual e identidade de gênero;
- Muitas lésbicas sofrem violência sexual, cometidas não raras vezes por membros da família ou conhecidos, com o intuito de fazê-las “aprender a gostar de homem” ou “virar 'mulher' de qualquer jeito”.

Há mulheres lésbicas que vivenciam a violência doméstica imposta por suas parceiras, uma vez que relacionamentos amorosos podem ser impactados por valores machistas e por disputas de poder e espaço, independente do sexo biológico dos sujeitos que o constroem.

As mulheres transgênero enfrentam riscos para sua saúde se não receberem atendimento médico, psicológico e social adequados porque muitas vezes se submetem a terapias com hormônios, medicamentos e até cirurgias, como as de transgenitalização. Elas também estão expostas a violência física e sexual por parte de seus parceiros, de outras pessoas e violência das instituições quando, por exemplo, não respeitam seu nome social e/ou não permitem utilizar o banheiro feminino.

**A Lei Maria da Penha é aplicável às uniões homoafetivas femininas, pois independe da orientação sexual e da identidade de gênero da mulher em situação de violência.**



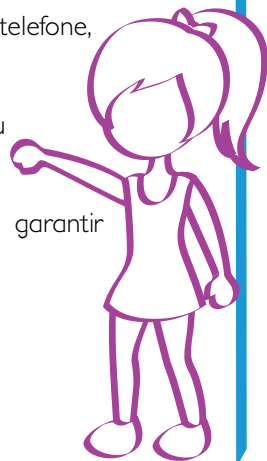
## Enfrentar e superar a situação de violência é uma tarefa árdua e complexa. Mas é possível!

Além de obter apoio e orientação nos equipamentos públicos citados nesta cartilha, as mulheres também contam com os direitos garantidos pela Lei Maria da Penha (Lei 11.343/06).

O principal objetivo desta Lei é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra todas as mulheres, por meio da atuação dos órgãos do Sistema de Justiça, de Segurança Pública, Rede de serviços especializados, entre outros.

Dentre as principais inovações da Lei Maria da Penha estão as Medidas Protetivas de Urgência (artigos 22,23 e 24 da Lei), aplicadas pelo(a) Juiz(a) em até 48 horas após o pedido da mulher, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. As principais medidas protetivas são:

- O afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima;
- Proibição de contato com a vítima por quaisquer meios (telefone, redes sociais, e-mails), com os familiares ou testemunhas dela;
- Proibição de se aproximar da vítima, seus familiares ou testemunhas, fixando-se um limite mínimo de distância;
- Proibição de frequentar determinados lugares a fim de garantir proteção à vítima (local de trabalho, local de estudo, etc.)





## Outras medidas protetivas muito importantes são:

- ↪ Restrição ou suspensão de visitas aos filhos;
- ↪ Suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- ↪ Prestação de alimentos provisórios (“pensão alimentícia” provisória).

Alguns Juízes e Juízas têm concedido medidas protetivas que proíbem o autor de violência de divulgar, de compartilhar, nas redes sociais ou quaisquer outros meios, fotos e/ ou vídeos íntimos produzidos durante o relacionamento e para os quais a mulher não deu autorização de divulgação.

Desde que exista uma situação de violência doméstica e familiar contra mulheres, a solicitação das medidas protetivas pode ser feita no momento do registro do boletim de ocorrência ou a qualquer momento em uma Delegacia de Polícia, no Ministério Público, na Defensoria Pública ou por meio de Advogado (a).

Para as medidas protetivas, servem:

- ↪ O relato da vítima acerca da violência que ela sofre, bem como o seu histórico;
- ↪ A indicação de testemunhas diretas, que presenciaram os fatos;
- ↪ A indicação de testemunhas indiretas: podem ser parentes, amigos, colegas de trabalho ou mesmo vizinhos que saibam dos episódios de violência, do possível perfil agressivo do autor e que temam pela integridade da vítima;
- ↪ Se a violência deixou marcas, fotografias são relevantes elementos de prova.

Se a medida protetiva não for concedida e a vítima sofrer novas situações de violência doméstica, **é importante que ela procure a Delegacia da Mulher ou a Promotoria de Justiça de Inclusão Social ou Criminal de Jacaré, para orientação e renovação da solicitação.**

O descumprimento das medidas protetivas é crime previsto na Lei Maria da Penha e pode levar o/a Juiz (Juíza) a decretar a prisão do autor de violência; vale lembrar que, em caso de prisão em flagrante, somente o juiz poderá conceder fiança.

## Atenção!

Alguns Juízes e Juízas aceitam a solicitação de medidas protetivas de urgência sem que a mulher precise, antes, registrar boletim de ocorrência. Para mais informações, procure um dos serviços da rede de atendimento, em especial a Promotoria de Justiça de Inclusão Social ou Criminal de Jacaré (endereços a partir da página 24)

## E se a mulher decidir registrar um boletim de ocorrência?

As Delegacias de Polícia são portas de entrada para as mulheres que tentam romper com a situação de violência doméstica e familiar. E mais, são portas que podem levar a notícia da violência até o Sistema de Justiça.

O boletim de ocorrência pode dar origem a um inquérito policial, fazendo com que a polícia civil investigue o crime de violência doméstica, ouvindo a mulher e suas testemunhas, a pessoa que cometeu a agressão e as testemunhas dele, etc.

### A mulher pode colaborar com a investigação policial fornecendo as seguintes provas:

- ↪ Cópias de **mensagens de celular e de redes sociais**;
- ↪ Cópias de **e-mails**;
- ↪ **Fotografias** das marcas das agressões;
- ↪ **Testemunhas diretas** (que presenciaram os fatos) ou **indiretas** (que sabem dos fatos);
- ↪ Cópias de **relatórios médicos**.

Para que a investigação prossiga com sucesso é importante realizar o **Exame de Corpo de Delito** no IML, solicitado quando a mulher sofreu algum tipo de violência que pode deixar vestígios, como na violência física ou sexual.

Também é fundamental manter os dados atualizados: **se precisar mudar de endereço ou número de telefone, é importante comunicar as novas informações** na Delegacia de Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado/a que acompanha o caso.





# Rede de atendimento às Mulheres

## Rede protetiva de Jacaref: Família Segura

Voltado à prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar, por meio de atuação intersectorial articulada entre as secretarias municipais de saúde, de assistência social e de segurança pública. Portas abertas para livre demanda, com atendimentos de saúde, acolhida e apoio social e psicológico, e suporte de segurança pela guarda municipal.

### Família Segura

Avenida Major Acácio Ferreira, 432 – Centro | Tel: 3954-2710 / e-mail: familiasegura@jacarei.sp.gov.br  
Horário de atendimento: 8h às 17h

## Rede de atendimento de Saúde de Jacaref:

Todas as UBSs estão preparadas para atender às questões da violência doméstica; da mesma forma, estão capacitados para a acolhida e encaminhamentos a Unidade de Pronto Atendimento e o Ambulatório de Infectologia. Procure uma unidade básica de saúde mais próxima de sua residência.

**UMSF Jardim Emilia** - Rua Leonardo Gonçalves Caramuru, 234 | Tel. 3953-9076  
Atendimento: 7h às 17h

**UMSF Parque Imperial** - Av. Vereador Joel Carlos, 174 | Tel. 3953-9441 | Atendimento: 7h às 17h

**UMSF Rio Comprido** - Rua Sergipe, 154 | Tel. 3958-3085 | Atendimento: 7h às 17h

**UMSF Meia Lua** - Rua da Imprensa, 394 | Tel. 3961-3792 | Atendimento: 7h às 17h

**UMSF Pagador Andrade** - Rua Antônio Alves, 169 | Tel. 3952-2674 | Atendimento: 7h às 17h

**UMSF Igarapés** - Rua Eng.Flávio da Silva Freitas, 860 | Tel. 3956-3571 | Atendimento: 7h às 17h

**UMSF São Silvestre** - Rua Paulo Iazzetti/Vila São João, s/nº | Tel. 3957-1550  
Atendimento: 7h às 17h

**UMSF Bandeira Branca** - Rua Luiz Gonzaga R. da Silva, 727 | Tel. 3953-6536  
Atendimento: 7h às 17h

**UMSF Esperança** - Av. Jorge Malaquias Pereira, 119 | Tel. 3956-3568 | Atendimento: 7h às 17h

**USMF Pq. Brasil** - Av. Bruno Decária, nº 200 | Tel. 3952-7586 | Atendimento: 7h às 17h

**UMSF Jd. das Industrias** - R. Anésia Ruston, nº 507 | Tel. 3958-1199 | Atendimento: 7h às 19h

**UMSF Vila Zezé** - Travessa Machado de Assis, s/ nº | Tel. 3953-5261 | Atendimento: 7h às 17h

**UMSF Cidade Salvador** - Rua Cruzeiro, 365 | Tel. 3953-4143/3952-2049 | Atendimento: 7h às 19h



**UMSF Jardim Yolanda** - Rua João Capelli, 51 | Tel. 3965-7367 | Atendimento: 7h às 17h

**UMSF S. A. B. Vista** - Rua dos Jacintos, 407 | Tel. 3953-5262 | Atendimento: 7h às 17h

**UBS Pq. Santo Antonio** - Praça Luiz Sipulio Filho, 60 | Tel. 3953-4123/3961-6544  
Atendimento: 7h às 19h

**UBS Sta Cruz dos Lázaros** - Av. Maria Augusta Fagundes Gomes, 1055 | Tel. 3956-5311/3953-5060  
Atendimento: 7h às 19h

**UMSF Jardim do Vale** - Av. Lafayetti B. Prianti, 1360 | Tel. 3953-4140 | Atendimento: 7h às 17h

**Ambulatório de Infectologia/Casa do Abraço** - R. Purús, 78 | Tel. 39559653  
Atendimento: 7h às 17h

**UPA Dr. Thelmo** - Av. Eng. Davi Monteiro Lino, s/nº | Tel. 3959-2270 | Atendimento: 24 horas

**UPA Parque Meia Lua** - Rua da Imprensa, 394 | Tel. 3952-5641 | Atendimento: 24 horas

## Rede de Assistência Social de Jacareí

Oferecem atendimento através dos serviços executados pelos CRAS e CREAS.

**CRAS** - O **Centro de Referência de Assistência Social**, é uma unidade pública da política de Assistência Social destinada ao atendimento socioassistencial às famílias. Ele é o principal equipamento de desenvolvimento dos serviços de Proteção Social Básica, com objetivo de prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais, no território. Famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilidade dos vínculos de pertencimento e sociabilidade e quaisquer outras vulnerabilidades, residentes nos territórios de abrangência dos CRAS.

Já, o **CREAS (unidades I e II) - Centro de Referência Especializada de Assistência Social**, é uma unidade pública da política de Assistência Social de prestação de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiares não foram rompidos. Famílias e indivíduos que vivenciam violações de direitos ou por decorrência de: negligência e abandono, ameaça e maus tratos; violência física, psíquica e sexual; discriminações sociais e infringência aos direitos humanos e sociais. Formas de acesso: por encaminhamentos dos serviços da Secretaria de Assistência Social, de outras políticas públicas, do Sistema de Garantia de Direitos (Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública) e Delegacias e por Demanda Espontânea.

**O CRAS atua na prevenção e o CREAS atua quando o direito já está violado e ambos realizam a acolhida, identificação de demandas, trabalho social com as famílias e indivíduos e os encaminhamentos necessários.**

**Ambos os serviços estão preparados para acolhida, avaliação de risco, identificação das demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher e encaminhamentos necessários.**



**CRAS Centro** - Rua Dr. Waldemar Berardinelli, 251 | Tel. 3951-0497/3956-6027  
Atendimento: 8h às 17h

**CRAS Norte** - Rua Joaquim Machado Gomes Sobrinho, 151 | Tel. 3953-4905  
Atendimento: 8h às 17h

**CRAS Leste** - Rua Mogi das Cruzes, 426 | Tel. 3953-3901/3953-3622 | Atendimento: 8h às 17h

**CRAS Oeste** - Rua Ale Mohamed Ahmed, 270 | Tel. 3956-8044/39562183 | Atendimento: 8h às 17h

**CRAS Sul** - Rua Julieta de Mancilha Passos, 45 | Tel. 3959-2482 | Atendimento: 8h às 17h

**CREAS Unidade 1** - Rua Dr. Pompilio Mercadante, 598 | Tel. 3954-4015/3954-4021  
Atendimento: 8h às 17h

**CREAS Unidade 2** - Av. Maria Augusta Fagundes Gomes, 925 | Tel. 3956-1423  
Atendimento: 8h às 17h

**Outros Serviços igualmente aptos para o atendimento inicial e inserção da mulher e da família no fluxo intersetorial de atendimento integral:**

**Conselho Tutelar** - Rua Armando de Salles Oliveira, nº 55 | Tel. 3954-9920  
Atendimento: de segunda a quinta, das 8h às 17h30min

**DDM – Delegacia de Defesa da Mulher** - Rua Professor Job Aires Dias, 201 | Tel. 3951-5614  
Atendimento: 9h às 19h

**MPSP- Promotoria de Justiça de Jacaref**

**Cível (família, infância, idoso, inclusão social, pessoa com deficiência)**  
Rua Três de Abril, nº 32 | Tel. 3951-7852/3961-3332 | Atendimento: 9h às 19h

**Criminal**

Pça dos Três Poderes, s/nº - Prédio do Fórum - 1º Andar | Tel. 3951-0845/3951-4657 | Atendimento: 12h às 19h

**Defensoria Pública do Estado de São Paulo** - Rua Treze de Maio, 29 | Tel. 3962-7086  
Atendimento: 8h as 9h30min (distribuição de senha para entrar com processo)

**Plantão Judiciário** – para providências judiciais de emergência durante finais de semana, feriados ou recesso forense, com plantão de Juízes, Promotores de Justiça e Defensores Públicos no Fórum de São José dos Campos. - Av. Salmão, 678 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP | Tel. (12) 3878-7100 Atendimento: Sábados, Domingos e feriados, das 9h às 13h

## Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

### TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

IV - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

V - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

VI - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

**TÍTULO III**  
**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**CAPÍTULO II**  
**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da



## **Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.**

§ 1o O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2o O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

### **CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1o A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
- II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
- III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2o Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

- I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;
- II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência

doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a de gravação e a mídia integrar o inquérito.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

**IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;**

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes crimina is, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1o O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2o A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1o o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3o Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B.....

§ 3o A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em



situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso

## TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.



## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

### Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

### Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

**Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:**

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;**
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;**
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:**



a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6o do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

## Seção IV (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

### Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1o A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2o Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

## CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.



## TÍTULO V

### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das

respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

.....



IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

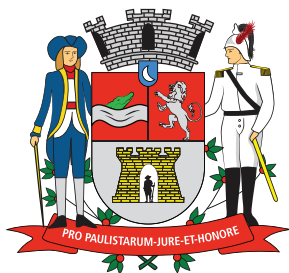
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Dilma Rousseff





**Prefeitura de  
JACAREÍ**

**MPSP**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO